



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aperfeiçoar o regime de perda alargada de bens nos crimes de natureza econômica e financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa o regime de perda alargada de bens previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de fortalecer a recuperação de ativos provenientes de infrações penais de natureza econômica e financeira, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º O art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infração penal cuja pena máxima seja superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:58.730 - Mesa

PL n.3968/2026

§ 1º Para os fins deste artigo, a incompatibilidade patrimonial será aferida mediante comparação entre:

I – o patrimônio, os bens, direitos e valores direta ou indiretamente controlados pelo condenado até a data do oferecimento da denúncia ou da queixa; e

II – os rendimentos, receitas e demais fontes lícitas de aquisição patrimonial comprovadamente auferidos até o mesmo marco temporal.

§ 2º A decretação da perda alargada dependerá de requerimento do Ministério Público e de decisão judicial fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A medida poderá alcançar bens, direitos ou valores transferidos a terceiros quando existirem elementos concretos indicativos de simulação, fraude, interposição de pessoas ou qualquer mecanismo destinado à ocultação ou dissimulação patrimonial, assegurado ao terceiro atingido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa em procedimento próprio.

§ 4º A perda prevista neste artigo observará os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da vedação ao confisco arbitrário.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, observado o requisito previsto no caput, especialmente às infrações penais contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, contra a administração pública, à lavagem de dinheiro e aos demais crimes de natureza econômica que produzam vantagem patrimonial relevante.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260574977900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 0 5 7 4 9 7 7 9 0 0 *



“Art. 7º-A. Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nesta Lei, poderá ser decretada a perda alargada de bens, direitos ou valores, observado o disposto no art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Parágrafo único. A medida dependerá de requerimento do Ministério Público e de decisão judicial fundamentada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e os direitos de terceiros de boa-fé.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário incompatíveis com esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico da perda alargada de bens, previsto no art. 91-A do Código Penal, fortalecendo os mecanismos de recuperação de ativos relacionados a crimes econômicos, financeiros, tributários, de corrupção e de lavagem de dinheiro, sem afastar as garantias constitucionais do devido processo legal.

A Lei nº 13.964, de 2019, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura da perda alargada, inspirada em modelos adotados por diversos países e recomendados por organismos internacionais voltados ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

combate à criminalidade econômica organizada. O instituto busca impedir que agentes condenados por crimes de elevada gravidade preservem patrimônio manifestamente incompatível com seus rendimentos lícitos.

A experiência prática de aplicação do art. 91-A do Código Penal, entretanto, revela a necessidade de aperfeiçoamentos legislativos destinados a conferir maior precisão normativa, segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

A proposta preserva integralmente os requisitos estruturais do regime atualmente vigente, inclusive a exigência de condenação por infração penal cuja pena máxima seja superior a seis anos de reclusão, evitando expansão desproporcional da medida e assegurando compatibilidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

O projeto também estabelece parâmetro temporal objetivo para a aferição da incompatibilidade patrimonial, reduzindo controvérsias interpretativas e fortalecendo a previsibilidade das decisões judiciais.

Outro aperfeiçoamento relevante consiste na previsão expressa do contraditório e da ampla defesa em favor de terceiros eventualmente atingidos pela medida patrimonial. A alteração incorpora ao texto legal orientação consolidada da jurisprudência constitucional segundo a qual medidas de perda de bens não podem atingir terceiros de boa-fé sem oportunidade efetiva de manifestação e produção de provas.

No âmbito da Lei nº 9.613, de 1998, a proposta harmoniza expressamente o regime da lavagem de dinheiro com o art. 91-A do Código Penal, afastando qualquer interpretação de confisco automático e reafirmando a necessidade de requerimento ministerial, decisão judicial fundamentada e observância das garantias processuais.

A medida encontra fundamento nos arts. 5º, incisos LIV, LV e XLVI, da Constituição Federal, que asseguram o devido processo legal, a ampla defesa e a perda de bens como espécie de sanção penal, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

nos arts. 170 e 192 da Constituição, que tutelam a higidez da ordem econômica e do sistema financeiro nacional.

Além disso, a proposição contribui para a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à criminalidade econômica organizada, fortalecendo instrumentos de recuperação de ativos sem ampliar indevidamente o alcance do poder punitivo estatal.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, constitucionalmente adequada e juridicamente segura, que aperfeiçoa instituto já existente no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando sua efetividade sem comprometer as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260574977900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

